

## JUSTIÇA GRATUITA NAS VARAS CÍVEIS DE JOÃO PESSOA/PB EM 2024: ANÁLISE DE ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E SUAS REPERCUSSÕES NO ACESSO À JUSTIÇA

FREE JUSTICE IN THE CIVIL COURTS OF JOÃO PESSOA/PB IN 2024:  
ANALYSIS OF SOCIOECONOMIC ASPECTS AND THEIR REPERCUSSIONS ON  
ACCESS TO JUSTICE

Taynah Lys Medeiros Gomes<sup>1</sup>

163

### RESUMO

Este artigo investiga a efetividade da justiça gratuita como instrumento de democratização do acesso à justiça, com foco em uma análise empírica das concessões nas varas cíveis da Comarca de João Pessoa, Paraíba, no ano de 2024. A pesquisa compara os índices de deferimento, indeferimento e concessão parcial entre as varas centrais e as varas regionais cíveis, à luz das características socioeconômicas dos bairros abrangidos por cada jurisdição. Utilizando uma abordagem qual-quantitativa, com dados extraídos do sistema PJe e informações socioeconômicas de órgãos como o IBGE e relatórios do CNJ, o estudo busca correlacionar fatores geográficos e sociais com a prática judicial de concessão do benefício. Os resultados apontam para um alto índice de deferimento na comarca, particularmente nas varas regionais que atendem áreas de menor IDH e renda, sugerindo que a justiça gratuita tem cumprido seu papel de inclusão jurídica localmente. Contudo, são observadas heterogeneidades na aplicação dos critérios e na fundamentação das decisões, alinhando-se a achados de pesquisas nacionais do CNJ/Insper que indicam a falta de uniformidade na aplicação do benefício em todo o país. O trabalho discute as implicações desses achados para a segurança jurídica e o aprimoramento das políticas judiciárias, reforçando a necessidade de critérios mais objetivos e transparentes, sem descurar da análise individualizada e da sensibilidade às vulnerabilidades sociais.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Desigualdades socioeconômicas. João Pessoa. Justiça gratuita.

### ABSTRACT

This article investigates the effectiveness of free legal aid as a tool for democratizing access to justice, focusing on an empirical analysis of grants in the civil courts of João Pessoa, Paraíba, in 2024. The research compares deferral, denial, and partial grant rates between central and regional courts, in light of the socioeconomic characteristics of the neighborhoods covered by each jurisdiction. Employing a mixed-methods approach, using data extracted from the Pje system and socioeconomic information from agencies like IBGE and CNJ reports, the study seeks to correlate geographic and social factors with the judicial practice of granting the benefit. Results indicate a high overall deferral rate in the jurisdiction, particularly in regional courts serving areas with lower HDI and income, suggesting that free legal aid has fulfilled its role of legal inclusion locally. However, heterogeneities in the application of criteria and the justification of decisions are observed, aligning with findings from national CNJ/Insper surveys that point to a lack of uniformity in the application of the benefit nationwide. The paper discusses the implications of these findings for legal certainty and the improvement of judicial policies, reinforcing the need for more objective and transparent criteria, while maintaining individualized analysis and sensitivity to social vulnerabilities.

**Keywords:** Access to justice. Socioeconomic inequalities. João Pessoa. Legal aid.

### INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental e um pilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão

<sup>1</sup>Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco.

ou ameaça a direito". Esse direito, entretanto, transcende a mera possibilidade formal de postular em juízo, exigindo a remoção de barreiras financeiras que possam inviabilizar a tutela jurisdicional para a população de baixa renda. Nesse cenário, o benefício da justiça gratuita emerge como um instrumento crucial para a democratização do acesso à jurisdição, concretizando o princípio da igualdade ao nívelar as condições entre partes com e sem recursos.

O Código de Processo Civil (CPC) detalha o regime da gratuidade judiciária, estabelecendo, notadamente no artigo 99, §3º, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência para a pessoa natural, e no artigo 99, §2º, a faculdade do juiz de exigir comprovação da insuficiência apenas se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (Brasil, 2015)<sup>2</sup>. Além disso, o Código de Processo Civil introduziu a possibilidade de concessão parcial da gratuidade (art. 98, §5º), permitindo ao magistrado adaptar o alcance do benefício às peculiaridades de cada caso concreto.

Segundo Fredie Didier Jr. (2015), a assistência jurídica gratuita refere-se ao direito de quem não tem recursos financeiros de contar com um profissional para prestar orientação e defesa jurídica, independentemente de já existir ou não uma ação judicial em andamento.

Assistência jurídica consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial (Didier Jr., 2016, p. 60).

Por outro lado, o benefício da gratuidade de justiça garante que o indivíduo não precise arcar antecipadamente com custas e despesas processuais, viabilizando que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam acessar o Judiciário para discutir e proteger seus direitos, e ainda segundo o supracitado autor, temos:

Benefício da justiça gratuita e, como dito, a dispensa do adiantamento de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de um processo judicial, o requerimento da parte interessada e o deferimento do juízo perante o qual o processo tramita (Didier Jr., 2016, p. 60).

Apesar desse arcabouço normativo protetivo e facilitador, estudos empíricos recentes indicam que a concessão da justiça gratuita nem sempre segue critérios uniformes estritamente vinculados à hipossuficiência econômica. Uma pesquisa

<sup>2</sup> Art. 99, §§ 2º e 3º. "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

coordenada pelo Insper em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023, que abrangeu milhões de processos, revelou discrepâncias entre tribunais na aplicação do benefício, bem como falta de uniformidade nas decisões dos magistrados.

Segundo o relatório, juízes muitas vezes não apresentam fundamentação suficiente acerca do deferimento ou indeferimento da gratuidade, e fatores como a contratação de advogado particular ou a ocupação profissional do requerente podem influenciar as decisões. Tais achados sugerem que o direito à justiça gratuita, embora previsto como amplo, enfrenta desafios interpretativos e práticos que podem limitar sua finalidade de promover o acesso efetivo à Justiça.

Diante desse cenário nacional, o presente artigo realiza uma análise empírica da concessão de justiça gratuita nas varas cíveis da Comarca de João Pessoa, estado da Paraíba, no ano de 2024. O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste na análise de fatores socioeconômicos que explicam as diferenças nas concessões de gratuidade judiciária entre as varas regionais e centrais da Comarca de João Pessoa no ano de 2024, à luz das características socioeconômicas dos bairros abrangidos por cada jurisdição. A hipótese investigada é a de que sim, fatores socioeconômicos influenciam essas diferenças, revelando uma correlação entre o perfil dos jurisdicionados e a concessão do benefício.

O objetivo geral deste estudo é analisar a correlação entre dados socioeconômicos e o índice de concessão da justiça gratuita nas varas cíveis da Comarca de João Pessoa no ano de 2024. Para tanto, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) levantar e sistematizar os dados de concessão, concessão parcial e indeferimento da justiça gratuita por vara; (ii) identificar os bairros atendidos por cada vara, conforme a Resolução TJPB n.º 55/2012; e (iii) correlacionar os dados de concessão com indicadores sociais e econômicos dos bairros (IDHM, renda média, urbanização etc.).

Este trabalho se justifica pela sua relevância prática e social, pois, ao investigar a dinâmica da concessão da justiça gratuita em uma comarca específica com divisão judiciária territorializada, pretende-se contribuir para o aprimoramento institucional e a uniformização de critérios na análise da hipossuficiência, respeitando o princípio da igualdade no acesso à jurisdição. A compreensão das nuances locais pode oferecer insights valiosos para a formulação de políticas judiciais mais eficazes e

humanizadas, alinhadas aos objetivos de democratização do acesso à justiça defendidos por órgãos como o CNJ.

## 1 ITINERÁRIO METODOLÓGICO: ABORDAGEM EMPÍRICA E ANÁLISE COMPARATIVA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo empírico de abordagem quali-quantitativa, utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo e, como métodos de procedimento, o descritivo-analítico e o comparativo. O trabalho buscou analisar a realidade prática da concessão da justiça gratuita em João Pessoa, confrontando-a com as diretrizes legais e os princípios que regem o instituto.

Na etapa empírica, a coleta de dados primários foi realizada por meio do sistema de Estatísticas do Tribunal de Justiça da Paraíba<sup>3</sup>, abrangendo os processos de competência cível ajuizados na Comarca de João Pessoa no ano de 2024. Em especial, foram extraídas informações sobre os pedidos de gratuidade de justiça formulados pelas partes nesses processos e as respectivas decisões judiciais a eles relacionadas, categorizadas em: deferimento integral, deferimento parcial ou indeferimento. Os dados foram organizados por vara cível, possibilitando a análise comparativa entre as varas do foro central (varas cíveis da capital) e as varas do foro regional de Mangabeira<sup>4</sup>.

A divisão territorial peculiar de João Pessoa, com varas cíveis no foro central e duas varas regionais no bairro de Mangabeira, é um elemento central da análise. A competência territorial das varas regionais de Mangabeira abrange determinados bairros<sup>5</sup> conforme a Resolução TJPB nº 55/2012, que foi utilizada para definir as áreas de jurisdição. Atualmente, João Pessoa conta com 17 varas cíveis centrais e 2 varas cíveis no Fórum Regional de Mangabeira.

3 Os dados utilizados nesta pesquisa foram obtidos por meio do **Painel PJe**, de uso interno dos servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), a partir da extração das movimentações processuais relacionadas à concessão de gratuidade de justiça. Para essa extração, foram utilizados os **códigos de movimentos** fornecidos no **Manual do CNJ**, disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_movimentos.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php). Foram aplicados os seguintes códigos: **787** (concessão integral da gratuidade), **15103** (concessão parcial) e **349** (indeferimento do pedido), considerando apenas os processos em tramitação nas varas cíveis de João Pessoa (PB) no ano de 2024.

4 O **Foro Regional de Mangabeira** é uma unidade judiciária criada pela **Resolução nº 55/2012** do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), com o objetivo de descentralizar e ampliar o acesso à Justiça na Comarca de João Pessoa. Localizado no bairro de Mangabeira, um dos mais populosos da capital paraibana, o Foro Regional reúne varas cíveis, criminais e de família, atuando como um polo de atendimento judicial mais próximo da comunidade local, em conformidade com a política de regionalização e modernização administrativa do Judiciário estadual.

5 De acordo com a **Resolução nº 55/2012** do Tribunal de Justiça da Paraíba, o **Foro Regional de Mangabeira** possui competência territorial sobre os bairros de Água Fria, Anatólia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, abrangendo grande parte da zona sul de João Pessoa.

As varas regionais atendem a aproximadamente um terço da população do município, cobrindo bairros majoritariamente situados na Zona Sul da cidade, enquanto as varas centrais respondem pelos demais dois terços. Essa configuração permite investigar se há variação nos índices de concessão de gratuidade entre as unidades instaladas em áreas centrais e aquelas em região descentralizada, potencialmente refletindo diferenças socioeconômicas dos jurisdicionados de cada área.

Para enriquecer a análise e correlacionar os dados de concessão com o perfil dos jurisdicionados, foram utilizados dados socioeconômicos dos bairros, provenientes de fontes como o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), IPDM (Índice de Desenvolvimento Municipal), Atlas Brasil, e informações do CNJ. Essa abordagem permite verificar em que medida as desigualdades regionais e socioeconômicas (IDHM, renda média, urbanização etc.) influenciam as decisões sobre justiça gratuita, conforme a hipótese de pesquisa.

A pesquisa também incluiu uma revisão bibliográfica e documental (revisão teórica), fundamentando os conceitos empregados e orientando as hipóteses da investigação. Foram consultadas a legislação pertinente (Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil), bem como doutrina e jurisprudência recente sobre o tema, incluindo a pesquisa CNJ-INSPER (2023), e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

Os dados coletados foram submetidos à comparação estatística por meio de gráficos. A discussão crítica dos resultados foi elaborada com base nos referenciais teóricos do direito processual e da sociologia jurídica, buscando identificar tendências, possíveis fatores explicativos e implicações práticas para a efetividade da justiça gratuita como política de acesso à Justiça.

É importante ressaltar que a pesquisa debruçou-se nas varas cíveis de competência comum (primeiro grau) e se limitou ao ano de 2024, proporcionando um recorte temporal e espacial específico para análise. Embora os dados sejam restritos à Comarca de João Pessoa, espera-se que a investigação ofereça *insights* relevantes sobre a efetividade da justiça gratuita como política de acesso à Justiça, permitindo reflexões que podem se aplicar a outras realidades jurisdicionais similares.

## 2 A JUSTIÇA GRATUITA NO CONTEXTO BRASILEIRO E A BUSCA POR UNIFORMIDADE

O direito à justiça gratuita encontra-se solidamente fundamentado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Essa garantia constitucional é complementada pelo Código de Processo Civil (CPC), nos artigos 98 e seguintes, que disciplinam a gratuitade judiciária. O CPC estende o benefício à pessoa natural ou jurídica que não possa arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Um dos pilares da regulamentação no CPC é a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência para a pessoa natural, conforme o artigo 99, §3º. Isso significa que, em regra, a simples afirmação de pobreza pela pessoa física é suficiente para a concessão do benefício. Contudo, essa presunção é relativa (*iuris tantum*), pois o artigo 99, §2º, autoriza o juiz a indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem que o requerente não preenche os requisitos de insuficiência. Mesmo nesses casos, o magistrado deve intimar a parte para comprovar a necessidade antes de negar o benefício, visando evitar indeferimentos arbitrários ou prematuros e assegurando o contraditório. A doutrina majoritária e a jurisprudência superior (STJ) reforçam que a exigência de provas deve ser uma exceção e não a regra, surgindo apenas diante de indícios concretos de capacidade econômica.

Para a pessoa jurídica, a lei não concede presunção de pobreza, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que ela deve comprovar sua dificuldade financeira para fazer jus ao benefício. A Súmula n. 481 do STJ discorreu essa orientação, exigindo que "a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos (...) demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"<sup>6</sup>. Isso significa que empresas e demais pessoas coletivas precisam apresentar balanços, demonstrativos ou outros documentos que convençam o Juízo de sua hipossuficiência econômica.

Um avanço significativo trazido pelo CPC foi a possibilidade de concessão parcial da gratuitade (art. 98, §5º). Essa previsão inovadora permite ao magistrado

<sup>6</sup> "De acordo com a Súmula n.º 481 do STJ: 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. 2. Diferente da pessoa natural, para a pessoa jurídica não se reconhece a presunção de hipossuficiência, de modo que, a mera alegação de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, sem qualquer documentação comprobatória nesse sentido, não se mostra suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.' Acórdão 1856694, 07150283220238070020, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7º Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024" (STJ, 2024).

adaptar o alcance da isenção, concedendo-a para apenas alguns atos processuais ou como redução percentual de despesas, quando a parte tiver capacidade limitada, mas não totalmente inexistente, de arcar com os custos. Antes do Código de Processo Civil, a gratuidade era geralmente binária (deferida ou negada integralmente), mas agora admite-se um meio-termo, reforçando o caráter proporcional e equitativo da medida. No entanto, doutrinadores observam que a concessão parcial ainda é pouco utilizada na prática forense.

Apesar do arcabouço normativo, a aplicação da justiça gratuita tem sido objeto de discrepâncias e falta de uniformidade. Uma pesquisa coordenada pelo Insper em parceria com o CNJ em 2023, abrangendo milhões de processos, revelou que a concessão do benefício nem sempre segue critérios uniformes estritamente vinculados à hipossuficiência econômica.

Fatores como a contratação de advogado particular ou a ocupação profissional do requerente são, por vezes, considerados de forma questionável, e magistrados nem sempre apresentam fundamentação suficientemente detalhada para o deferimento ou indeferimento da gratuidade.

A pesquisa do Insper/CNJ de 2023 evidenciou que a concessão da gratuidade da justiça “não está alinhada com a realidade socioeconômica dos demandantes ou das regiões em que o benefício é concedido” (Conselho Nacional de Justiça; INSPER, 2023, p. 90).

O Conselho Nacional de Justiça tem um papel central na uniformização de políticas de gratuidade e na democratização do acesso à Justiça. A Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do CNJ tem, entre suas competências, a de propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça e propor ações para combater a discriminação e outras expressões de desigualdade.

Ciente das discrepâncias, o CNJ formou grupos de trabalho para propor melhorias no regime de custas e gratuidade, visando a garantir que os critérios para concessão do benefício sejam devidamente respeitados.

A questão da adoção de critérios objetivos para aferir a hipossuficiência está em debate no STJ, em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1178)<sup>7</sup>. Há

<sup>7</sup> Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. (STJ). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=1178&cod tema\\_final=1178](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1178&cod tema_final=1178)

divergência entre os ministros, com uma corrente defendendo a vedação do uso de parâmetros fixos para indeferimento imediato da gratuidade, enfatizando a análise individualizada, e outra defendendo a fixação de certos indicadores objetivos como referência inicial para dar segurança jurídica e eficiência.

Embora a orientação majoritária do STJ tenha sido no sentido de não engessar a análise em critérios fixos, a definição de parâmetros vinculantes poderá impactar nacionalmente a forma como juízes de primeiro grau decidem esses pedidos. A jurisprudência do STJ também tem reforçado que o juiz não pode, de ofício e genericamente, exigir comprovantes de renda ou patrimônio sem apontar um motivo concreto para duvidar da declaração de pobreza.

Ressalte-se que o CNJ já foi instado a estabelecer critérios uniformes para a concessão da gratuidade de justiça, tendo, contudo, entendido pela impossibilidade de regulamentar a matéria<sup>8</sup>.

A democratização do acesso à Justiça é um conceito amplo, que vai além do mero franqueamento das portas dos tribunais. Envolve a capacidade de o sistema judicial eliminar conflitos com justiça e efetividade, o que inclui a superação de barreiras econômicas como custas, honorários e despesas processuais.

A Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), por exemplo, impôs barreiras econômicas aos trabalhadores, como a exigência de recolhimento de custas para o ajuizamento de nova ação e o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, mesmo para beneficiários da justiça gratuita.

Essas medidas têm sido criticadas como um retrocesso ao acesso à justiça e objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) no STF. O Ministro Luiz Edson Fachin, em seu voto na ADI 5766, defendeu a inconstitucionalidade material de várias passagens do texto legal, argumentando que a Lei n. 13.467/2017 impõe “condições restritivas ao exercício desse direito” e que “não pode haver o ‘embarreiramento e inacessibilidade de reivindicações judiciais, o que é uma afronta ao Estado Democrático de Direito’” (CNJ; Pessoa, 2022, p. 26).

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recurso em Pedido de Providências. Regulamentação da concessão da gratuidade da justiça. Matéria jurisdicional. Impossibilidade. Inexistência de fato novo. Não provimento. CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0008132-12.2019.2.00.0000 – Rel. Emmanuel Pereira – 60ª Sessão Virtual – julgado em 28 fev. 2020. Trecho: “Os pressupostos para a concessão do benefício já se encontram suficientemente disciplinados pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que a satisfação, ou não, desses requisitos deve ser examinada, caso a caso, a traduzir matéria de cunho tipicamente jurisdicional, atrelada à formação do livre convencimento do magistrado, de modo que eventual irresignação constitui questão a ser dirimida pelos meios processuais adequados, não comportando sua discussão pela via administrativa.”

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cujas decisões influenciam o direito brasileiro, tem enfatizado que os Estados não devem interpor obstáculos à demanda perante juízes ou tribunais, e que normas internas que dificultem o acesso injustificadamente são contrárias à Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 8º).

O Brasil, ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e reconhecer a jurisdição da Corte IDH em 1998, comprometeu-se a “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma” (CADH, Art. 1.1) e a “adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (CADH, Art. 2). A Corte IDH tem consistentemente afastado óbices de ordem econômica para densificar o acesso à justiça.

O Ministério Público (MP) também possui um papel importante no controle de convencionalidade, que consiste no exame de compatibilidade material das normas do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil.

Essa fiscalização da ordem jurídica, que é sua própria competência institucional-constitucional (art. 127 CF/88), exige que os membros do MP atuem para compatibilizar e integrar as normas do direito interno com os comandos protetivos das normas internacionais, buscando sempre a interpretação que proporcione a tutela mais benéfica à pessoa humana (princípio *pro homine*).

De acordo com Mazzuoli, Faria e Oliveira (2021), “todos os órgãos do Estado – e não somente o Poder Judiciário – devem ser responsáveis pelo exercício do controle de convencionalidade das leis” (Conselho Nacional de Justiça; Pessoa, 2022, p. 136).

Em síntese, a fundamentação teórica indica que a justiça gratuita é um instrumento essencial para viabilizar o direito de ação dos menos favorecidos, possuindo arcabouço normativo robusto no CPC e na CF/88.

Ao mesmo tempo, há desafios práticos na sua implementação, com disparidades de entendimento que estão sendo objeto de reflexão pelas altas cortes e pelo CNJ. Nesse panorama, torna-se relevante examinar empiricamente como esse

instituto vem sendo aplicado em nível local, a fim de identificar padrões e possíveis discrepâncias.

### *2.1 Análise empírica: um recorte parcial acerca da concessão da justiça gratuita em João Pessoa (2024)*

Os resultados da análise empírica da concessão de justiça gratuita nas varas cíveis da Comarca de João Pessoa em 2024 revelam dados significativos sobre a aplicação do benefício.

Em primeiro lugar, observa-se que o benefício da justiça gratuita foi amplamente demandado em 2024: no conjunto das 19 varas cíveis analisadas, registraram-se 14.760 solicitações de gratuidade. Isso indica que uma parcela significativa dos litigantes, provavelmente, a maioria das pessoas físicas que ingressam com ações, buscou a dispensa de custas e despesas.

Este dado já evidencia a importância prática do instituto, corroborando a ideia de que, sem a gratuidade, muitas dessas pessoas talvez não tivessem condições de levar suas demandas ao Judiciário.

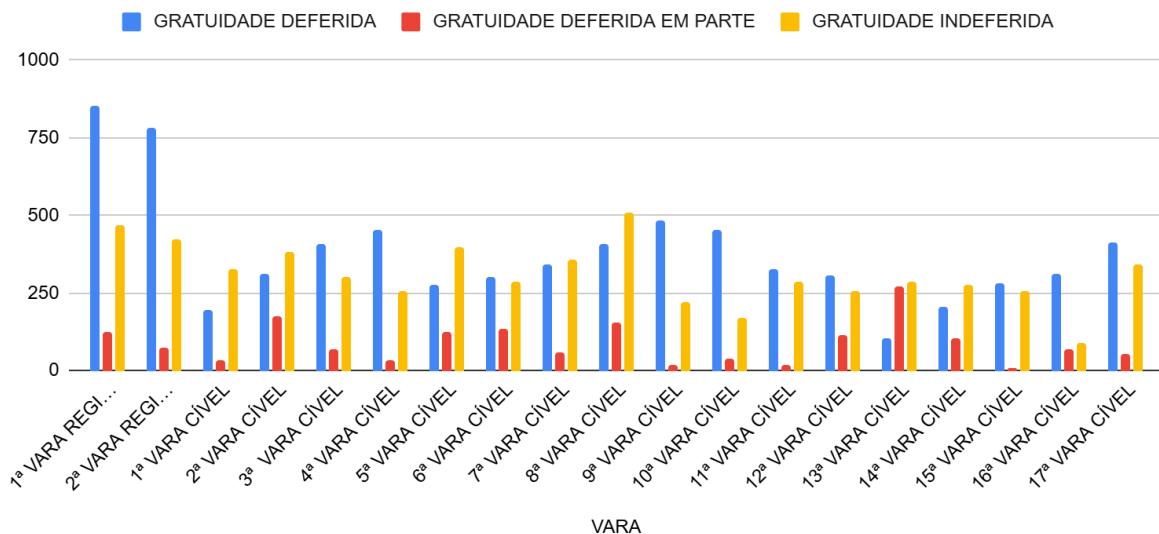
A análise dos dados mostrou um alto índice de concessão de gratuidade em João Pessoa, evidenciando que o instituto tem, de fato, cumprido sua finalidade primordial para grande parte dos demandantes.

A proporção de aproximadamente 48,84% de deferimento sugere que milhares de cidadãos conseguiram litigar sem precisar arcar com custas em 2024, o que possivelmente viabilizou demandas que, do contrário, poderiam não ter sido apresentadas. Esse dado vai ao encontro do entendimento doutrinário de que a gratuidade judiciária é um direito-meio que assegura o exercício de um direito-fim (acesso ao Judiciário). Assim, pode-se afirmar que, no contexto estudado, a justiça gratuita mostrou-se um pilar fundamental de inclusão jurídica, mitigando o efeito excluente das custas judiciais.

A análise comparativa entre varas centrais e regionais revelou dinâmicas que merecem atenção, confirmando a hipótese da pesquisa. As varas regionais de Mangabeira, que atendem a bairros majoritariamente situados na Zona Sul da cidade e que possuem indicadores de renda mais baixos e IDH menores, apresentaram uma taxa de deferimento ainda maior (próximo de 60,13%) e negam menos pedidos (próximo de 32,72%). Isso se reflete na quase inexistência de controvérsia sobre

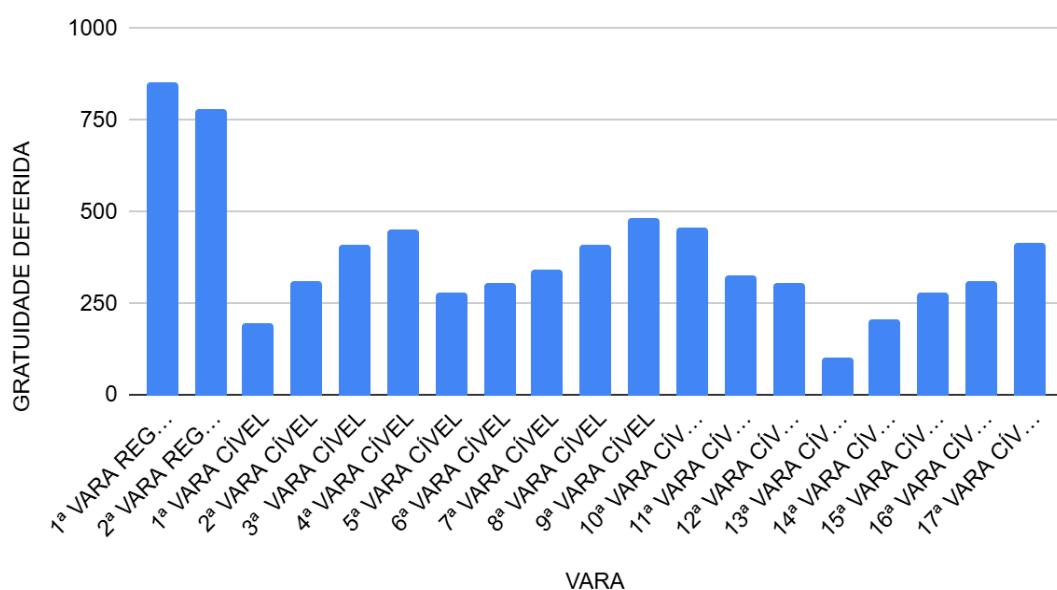
gratuidade nesses processos – o juízo defere quase automaticamente, e raramente precisa negar ou conceder parcialmente.

Figura 1 – Gráfico dos pedidos de gratuidade judiciária nas varas cíveis de João Pessoa em 2024



Fonte: TJPB. Painel de Estatísticas. Painel de Dados. Portal TJPB (2025).

Figura 2 – Gráfico dos pedidos de gratuidade judiciária deferidos nas varas cíveis de João Pessoa em 2024



Fonte: TJPB. Painel de Estatísticas. Painel de Dados. Portal TJPB (2025).

Essa maior taxa de deferimento no foro regional de Mangabeira parece confirmar a hipótese de que fatores socioeconômicos e geográficos influenciam a concessão do benefício. A Resolução Nº 55, de 6 de agosto de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), fixa os limites territoriais da jurisdição das varas

regionais e dos juizados especiais mistos de Mangabeira, abrangendo bairros como Bancários, Mangabeira e Valentina Figueiredo (Paraíba, 2012, p. 1).

Em contraste, as varas centrais, embora também deferindo a maioria dos pedidos, apresentaram mais indeferimentos e maior frequência de deferimento parcial. Essa diferença pode ser explicada pelo fato de o foro central abranger também bairros de classe média/alta e lidar com maior variedade de partes, incluindo pessoas jurídicas e pessoas de fora da comarca. Como as pessoas jurídicas não gozam da presunção de pobreza e precisam comprovar a hipossuficiência (o que nem sempre conseguem), seus pedidos indeferidos podem elevar a taxa de negativas no cômputo das varas centrais.

A concessão parcial da gratuidade foi observada, ainda que moderadamente, implementando a previsão do art. 98, §5º do CPC. O fato de os juízes das varas centrais recorrerem mais à parcialidade possivelmente denota uma maior conscientização ou confiança neste instrumento, ou simplesmente a necessidade de lidar com casos limítrofes. Nas varas regionais, a raridade da concessão parcial pode sugerir que os casos são mais extremos (pobre ou não pobre, sem meio-termo) ou que alguns magistrados não veem utilidade prática em conceder isenção apenas parcial.

Essa disparidade de abordagem levanta a questão da uniformização de entendimentos: seria desejável que o Judiciário estabelecesse parâmetros mais claros sobre quando aplicar a gratuidade parcial, para evitar subjetivismos e garantir a isonomia. O julgamento pendente no STJ sobre critérios objetivos para gratuidade (Tema 1178) poderá, se concluído, fornecer balizas importantes nesse sentido, influenciando futuras concessões.

Comparando com o panorama nacional descrito pela pesquisa Insper/CNJ (MOURA, 2023), a situação em João Pessoa se mostra até mais favorável ao jurisdicionado do que a média de alguns grandes centros como São Paulo, onde se verificou um elevado índice de não concessão em muitos processos estaduais (Conselho Nacional de Justiça, INSPER, 2023, p. 64). Essa divergência pode decorrer de fatores locais, como uma cultura judiciária mais alinhada ao princípio da proteção ao hipossuficiente ou diferenças no perfil socioeconômico geral da população paraibana, que tem renda média inferior à paulista, resultando em mais litigantes realmente hipossuficientes.

## 2.2 *Justiça Gratuita em João Pessoa: Efeitos Práticos, Desafios e Caminhos para a Uniformização*

Os resultados obtidos na análise empírica da Comarca de João Pessoa permitem uma reflexão aprofundada sobre a efetividade da justiça gratuita como instrumento de ampliação do acesso à Justiça, bem como sobre os desafios subjacentes à sua aplicação prática.

O alto índice de concessão de gratuidade em João Pessoa é um forte indicativo de que o instituto tem cumprido sua finalidade primordial de assegurar o acesso à justiça para grande parte dos demandantes economicamente vulneráveis. Isso reforça a ideia de que a mera garantia abstrata de acesso à jurisdição somente se torna efetiva quando acompanhada de políticas que removam obstáculos práticos, sendo a isenção de custas uma das principais. Assim, a justiça gratuita se mostra um pilar fundamental de inclusão jurídica, mitigando o efeito excludente das custas judiciais.

A confirmação de que fatores socioeconômicos e geográficos influenciam a concessão do benefício é fundamental. As varas regionais de Mangabeira, que atendem bairros de menor renda e IDH, concentram mais jurisdicionados que preenchem o critério de hipossuficiência, elevando as taxas de deferimento. Isso mostra que a localização do foro reflete a condição econômica média das partes e reforça a importância de direcionar recursos, como a Defensoria Pública, para as áreas mais carentes.

A diferença no uso da gratuidade parcial entre os foros também merece atenção. O maior recurso à parcialidade nas varas centrais pode indicar uma maior conscientização ou confiança neste instrumento pelos magistrados da capital, ou simplesmente a necessidade de lidar com casos limítrofes, onde a hipossuficiência não é total. Por outro lado, a raridade da concessão parcial nos regionais pode sugerir que os casos são mais extremos ou que alguns juízes têm uma visão mais binária do benefício (tudo ou nada).

Essa disparidade de abordagem levanta a questão da uniformização de entendimentos: seria desejável que o Judiciário estabelecesse parâmetros mais claros sobre quando aplicar a gratuidade parcial, para evitar subjetivismos e garantir a isonomia. O julgamento pendente no STJ sobre critérios objetivos para gratuidade (Tema 1178) poderá, se concluído, fornecer balizas importantes nesse sentido, influenciando futuras concessões.

A pesquisa do Insper/CNJ (Moura, 2023) revelou que, em nível nacional, as hipóteses de que a concessão da gratuidade seguiria rigorosamente os critérios de necessidade financeira e que os magistrados sempre justificariam suas decisões não foram corroboradas. Embora João Pessoa apresente um cenário mais favorável que alguns grandes centros em termos de deferimento, a variação entre as varas e a maior preocupação em justificar o indeferimento do que o deferimento (em linha com a prática nacional) ainda indicam que a subjetividade na interpretação dos critérios legais é um desafio. Essa subjetividade, se desmedida, pode gerar insegurança jurídica e afetar a previsibilidade das decisões, dificultando que as partes antecipem se terão direito ao benefício.

No entanto, a subjetividade judicial na análise da hipossuficiência não deve ser vista como puramente negativa. Ela é, em certa medida, um “mal necessário”, pois permite adaptar a decisão às peculiaridades de cada caso concreto, algo essencial quando a lei não estabelece fórmulas matemáticas rígidas. Além disso, a possibilidade de indeferimento ou revogação, mediante exame das condições da parte, atua como filtro contra fraudes e abusos, resguardando o benefício para quem realmente precisa e contribuindo para a sustentabilidade do sistema.

A reflexão proposta consiste em fomentar uma atuação judicial pautada pelo equilíbrio, evitando-se tanto a concessão automática quanto o indeferimento excessivamente restritivo, destacando-se a relevância da fundamentação detalhada, especialmente nos casos de indeferimento, como forma de reforçar a legitimidade da decisão e assegurar a possibilidade de controle recursal eficaz.

Do ponto de vista financeiro, a alta taxa de gratuidade concedida significa que uma parcela considerável das custas iniciais deixa de ser recolhida aos cofres públicos, gerando um "custo da gratuidade" que precisa ser suportado pelo orçamento do Judiciário ou compensado por outras taxas. Embora o CPC preveja a suspensão da exigibilidade das obrigações do vencido beneficiário por até 5 anos, com a possibilidade de recuperação dos valores caso sua condição econômica melhore, na prática, é provável que uma parcela considerável nunca seja recolhida.

Não à toa, o CNJ tem debatido a redução de custas excessivas em alguns estados e a melhoria da gestão desses recursos, mas sempre ressalvando que as taxas judiciais não podem ser um impedimento ao acesso de populações vulneráveis. Essa perspectiva fiscal não deve se sobrepor ao direito fundamental em questão. O

Relatório Justiça em Números 2024 aponta que em 2023 a arrecadação de receitas públicas através do Judiciário totalizou R\$ 68,74 bilhões, correspondendo a 52% das despesas totais da Justiça, e que os recolhimentos com custas e emolumentos representaram R\$ 23,7 bilhões (34,4% da arrecadação).

A situação de João Pessoa, com sua alta taxa de deferimento, sugere uma cultura judiciária local mais alinhada ao princípio da proteção ao hipossuficiente, o que é louvável. Comparativamente, grandes centros podem apresentar realidades distintas, influenciadas por um perfil de litigância mais complexo (maior volume de ações empresariais, por exemplo).

Em suma, a justiça gratuita, no âmbito das varas cíveis da Comarca de João Pessoa, tem, em grande medida, cumprido seu papel de viabilizar o acesso à Justiça para aqueles que dela mais necessitam. Ainda assim, aspectos como a uniformização dos critérios adotados, especialmente no que se refere à concessão parcial, e o aperfeiçoamento da fundamentação das decisões apresentam-se como oportunidades de contínuo aprimoramento por parte do Poder Judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada ao longo deste artigo permite confirmar a relevância da justiça gratuita como verdadeiro instrumento de acesso à Justiça. No caso estudado, as varas cíveis de João Pessoa no ano de 2024, verificou-se que o benefício da gratuidade judiciária foi amplamente utilizado e, em sua grande maioria, deferido, garantindo a milhares de jurisdicionados economicamente vulneráveis a possibilidade de ter suas pretensões apreciadas pelo Poder Judiciário.

Esse dado concreto evidencia a materialização do comando constitucional de assistência jurídica integral e gratuita e reforça a ideia de que a mera garantia abstrata de acesso à jurisdição somente se torna efetiva quando acompanhada de políticas que removam obstáculos práticos, sendo a isenção de custas uma das principais.

A pesquisa validou a hipótese de que fatores socioeconômicos e geográficos influenciam a concessão do benefício. A maior taxa de deferimento das varas regionais de Mangabeira, que atendem a bairros com indicadores de renda e IDH mais baixos, demonstrou a sensibilidade do Poder Judiciário local em promover o acesso à Justiça para jurisdicionados hipossuficientes.

Isso se alinha aos objetivos mais amplos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de democratizar o acesso e mitigar as barreiras financeiras que decorrem das desigualdades sociais e regionais.

Em que pese o cenário identificado em João Pessoa, a pesquisa do Insper/CNJ (2023) revelou que, em nível nacional, as hipóteses de que a concessão da gratuidade segue rigorosamente a necessidade financeira e que os magistrados sempre justificam suas decisões não foram corroboradas.

Isso indica que, mesmo diante de um contexto local amplamente positivo, como observado em João Pessoa, é possível identificar oportunidades de aperfeiçoamento quanto à clareza e à uniformidade dos critérios utilizados na concessão, o que pode contribuir para mitigar eventuais divergências interpretativas e reforçar a segurança jurídica e a isonomia.

A concessão parcial da gratuidade, embora uma ferramenta importante do CPC, ainda é subutilizada e apresenta variações significativas entre as varas. A necessidade de estabelecer parâmetros mais claros para sua aplicação é evidente, e as discussões em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre critérios objetivos para a gratuidade (Tema 1178) são bem-vindas, pois podem fornecer orientações que reduzam a margem de incerteza.

Tais parâmetros buscam harmonizar a necessidade de coibir eventuais excessos com o cuidado de não impor barreiras formais que possam comprometer o acesso ao direito por parte das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Os dados empíricos reforçam a necessidade de manutenção e aperfeiçoamento constante do instituto da justiça gratuita. É importante, que o Tribunal de Justiça da Paraíba e as demais cortes continuem monitorando os índices de deferimento/indeferimento por vara e por região, de modo a identificar eventuais desvios atípicos e promover a troca de boas práticas entre os magistrados.

A capacitação continuada pode auxiliar na conscientização sobre a utilização do deferimento parcial e na sensibilização quanto às diversas formas de comprovação de hipossuficiência, evitando exigências probatórias excessivas que contrariem a letra da lei.

Por fim, é fundamental enfatizar que o acesso à Justiça, conforme pontuado por Olívia Pessoa (CNJ), não se resume ao acesso à gratuidade, embora este seja elemento crucial. É imperativo que outras políticas caminhem de mãos dadas, como

o fortalecimento da Defensoria Pública para assistência jurídica aos vulneráveis, a simplificação de procedimentos e a educação em direitos, formando um conjunto integrado de medidas. Desta feita, com essa visão abrangente e humanizada será possível garantir que a tutela jurisdicional seja realmente acessível a todos, em igualdade de condições, concretizando o ideal de justiça material previsto na Constituição.

A justiça gratuita, nesse contexto, cumpre um papel indispensável, mas precisa ser constantemente ajustada e aprimorada para acompanhar as mudanças sociais e econômicas. A pesquisa aqui apresentada oferece uma pequena, mas significativa, contribuição empírica a esse esforço contínuo de aperfeiçoamento, indicando que, ao menos em João Pessoa, o Judiciário paraibano demonstra uma ampla efetividade no acesso à justiça, embora ainda haja espaço para aprimorar a aplicação uniforme do benefício, sem perder de vista a importância da sensibilidade às particularidades de cada caso.

179

## REFERÊNCIAS

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recurso Administrativo em Pedido de Providências – Regulamentação da concessão da gratuidade da justiça – Matéria jurisdicional – Impossibilidade – Inexistência de fato novo – Não provimento*. Processo nº 0008132-12.2019.2.00.0000. Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira. 60ª Sessão Virtual, julgado em 28 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPER. *Gratuidade e Acesso à Justiça*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/politicas-judiciais-de-melhoria-do-regime-de-gratuidade-de-justica/>>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/534/1/Democratizando\\_acesso\\_justica\\_2022\\_V2\\_01022022.pdf](https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/534/1/Democratizando_acesso_justica_2022_V2_01022022.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. *Acesso à Justiça: garantia constitucional e efetividade*. São Paulo: RT, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Brasileiro de 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <[https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena\\_censo2010.pdf](https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOURA, Ana; BARROS, Sarah. Múltiplos critérios para a concessão de gratuidade de justiça demandam novos estudos. *Agência CNJ de Notícias*, 2 out. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/multiplos-criterios-para-a-concessao-de-gratuidade-de-justica-demandam-novos-estudos/>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. *Painel de Estatísticas – Painel de Dados*. 2015. Portal TJPB. Disponível em: <[https://sso.cloud.pje.jus.br/auth/realms/pje/protocol/openid-connect/auth?response\\_type=code&client\\_id=pje-tjpb-1g&redirect\\_uri=https%3A%2F%2Fpje.tjpb.jus.br%2Fpje%2Flogin.seam&state=aea056db-76c3-474d-bb69-5776ffca2c87&login=true&scope=openid](https://sso.cloud.pje.jus.br/auth/realms/pje/protocol/openid-connect/auth?response_type=code&client_id=pje-tjpb-1g&redirect_uri=https%3A%2F%2Fpje.tjpb.jus.br%2Fpje%2Flogin.seam&state=aea056db-76c3-474d-bb69-5776ffca2c87&login=true&scope=openid)>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. *Resolução nº 55, de 6 de agosto de 2012*. Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências. *Diário da Justiça do Estado da Paraíba*, João Pessoa, 7 ago. 2012.

SILVA, Lucas Weverton A. da; ARAÚJO, Hugo Lima. O acesso à justiça gratuita e assistência judiciária no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Forte*, v. 28, n. 132, p. 45-66, mar. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10888956. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-acesso-a-justica-gratuita-e-assistencia-judiciaria-no-ordenamento-juridico-brasileiro%C2%B9/>>. Acesso em: 17 jul. 2025.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual. *Civilistica.com*, v. 8, n. 1, p. 1-26, 2019. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/405>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

VITAL, Danilo. STJ tem divergência sobre critérios objetivos e limite de renda para Justiça gratuita. *Consultor Jurídico*, 5 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-fev-05/stj-diverge-criterios-objetivos-justica-gratuita>>. Acesso em: 10 abr. 2025.